

CARTA DE CAMPINAS – PRIMAVERA DE 2021 - “80 ANOS EM 15”

Aos três dias de dezembro de 2021, a Vice-Presidência Judicial e a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por ocasião do Seminário “*Justiça do Trabalho: 80 em 15*”, considerando os conteúdos vertidos nas diversas conferências e palestras do evento e, bem assim, a experiência institucional e jurisprudencial de três décadas e meia do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (criado em 14 de julho de 1986, no aniversário de Campinas, pela Lei n. 7.520/1986), **fazem registrar**, por meio desta Carta, em permanente diálogo com a comunidade jurídica e a sociedade civil sob a sua jurisdição, as seguintes apreensões, pretensões e expectativas:

- 1. SINALIZAM** para a necessidade de que o Direito do Trabalho seja ressignificado a partir de suas bases jurídico-normativas constitucionais, à luz da realidade socioeconômica do país e dos valores inerentes à justiça social e à ética pública, para que não mais seja compreendido – e “redimensionado” – apenas a partir das necessidades mecânicas dos mercados;
- 2. ENALTECEM** a jurisprudência transformadora construída, ao longo dos últimos anos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos vinte e quatro tribunais regionais, e em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – não raramente designado como o “tribunal rural” –, no sentido de reconhecer as notáveis distinções fáticas entre o trabalho urbano e o rural e, nesse sentido, reservar especial tratamento às atividades laborais do setor primário, notadamente se penosas e tendencialmente degradantes ou exaustivas (como são e sempre foram, historicamente, as atividades de corte manual de cana-de-açúcar);
- 3. ESPERAM** que, no plano nacional, ao ensejo das recentes demandas judiciais – e especialmente da Reclamação n. 61.463-19/2021 –, o Supremo Tribunal Federal referende a competência material da Justiça do Trabalho para todos os litígios que envolvam normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, na esteira de sua Súmula n. 736; e que, no plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho finalmente integre as normas internacionais relativas ao meio ambiente de trabalho, como p. ex. as Convenções ns. 155 e 161, ao conjunto de direitos e princípios fundamentais do trabalho, na esteira da Declaração de 1998, servindo, ambas as medidas, como anteparos jurídicos valiosos para que desastres humanitários de efeitos irreversíveis, tal como aquele que se verificou no Recanto dos Pássaros (Paulínia/SP), jamais se repitam;

4. ENFATIZAM a concepção de que crianças e adolescentes gozam e devem gozar, em toda circunstância, de absoluta prioridade na formulação e execução de políticas sociais e na destinação de recursos públicos para a proteção integral de sua integridade física, psíquica e moral, contando com a intervenção de órgãos jurisdicionais especializados – como são, no âmbito do TRT 15, os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) – para infletir uma cultura estrutural de absorção da mão-de-obra infantil que, com o curso dos anos, carregou até mesmo ares de oficialidade, incrementando os ensejos de exploração e de inconveniência nas práticas assistenciais de entidades públicas e privadas;

5. EXALTAM o primoroso papel da Justiça do Trabalho no combate às intermediações fraudulentas de força de trabalho por cooperativas de mão-de-obra, chaga que as juízas e juizes do Trabalho souberam erradicar do panorama social brasileiro, fazendo coro à Recomendação n. 192 da Organização Internacional do Trabalho, de 2001, no sentido de que as cooperativas não sejam utilizadas como instrumentos para a frustração de direitos trabalhistas, mas, antes, dediquem-se tão somente a atividades genuinamente cooperativas, em contextos de plena democracia gerencial, identidade socioeconômica entre os pares e atos de típica economia solidária; e, por fim,

6. CONCLAMAM as categorias profissionais e econômicas a que regulem, em suas convenções e acordos coletivos de trabalho, garantias mínimas contra os efeitos nefastos das demissões coletivas, na linha do que estabelece a Convenção n. 158 da OIT, sobretudo no momento presente, em que a própria convenção segue a necessitar de ratificação pelo Congresso Nacional e, por outro lado, o art. 477-A da CLT, que placitou legalmente dispensas massivas sem quaisquer garantias, ainda não teve a sua inconstitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.142-DF).

A atual quadra histórica, ao revelar os contínuos movimentos no sentido de esmaecer as balizas de proteção do Direito do Trabalho e de burocratizar o processo do trabalho, identificando como “modernização” ensejos de desregulamentação, de flexibilização e de desconstrução que remetem às primícias do século XIX, revela a ingente necessidade de que a Justiça do Trabalho não apenas seja preservada, como instituição indissociável e insubstituível do Poder Judiciário nacional, como tenha as suas atuais competências materiais consolidadas, com estrita observância da literalidade do texto constitucional, e quiçá expandidas, a bem de assegurar a integridade dos direitos sociais fundamentais, da cidadania social e do Estado Democrático de Direito.

A Justiça do Trabalho é a casa da justiça social. Soube reinventar-se, nos últimos oitenta anos, ocupando e saneando espaços antes tomados pela anomia e pela sonegação de direitos. No âmbito da Décima Quinta Região do Trabalho, cumpre-se esse precioso mister há trinta e cinco anos. E é apenas o começo.

Campinas, 3 de dezembro de 2021.

**Desembargador FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA
PEIXOTO GIORDANI**

Vice-Presidente Judicial

**Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Diretor da Escola Judicial**